



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0054642-27.2006.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBARGANTE : Ivanildo Juvino Silva, vulgo "Nildo"
ADVOGADOS : José Vanilson Batista de Moura Júnior e Joaquim Campos Lorenzoni
EMBARGADA : A Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição para fins de prequestionamento. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ambiguidade. Inexistência.
Rejeição.

– Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado, ainda que para fins de prequestionamento.

– Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, ao qual se atribui efeitos infringentes e fins de prequestionamento, interpostos por Ivanildo Juvino Silva contra o acórdão de fls. 230/234v que, por votação unânime, negou provimento ao seu recurso de apelação criminal, que objetivava a absolvição ou a redução da pena, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau.

Afirma o embargante que a decisão atacada apresenta contradição porque, na primeira fase da dosimetria, apesar de reconhecer, apenas, 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis ao réu, manteve a pena-base fixada na sentença, em cuja decisão o magistrado primevo havia considerado 04 (quatro) moduladoras negativas, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e conseqüências do crime.

Em razão do fato referenciado, o embargante aduz que a reprimenda deveria ter sido reduzida, de modo que o acórdão mostra-se omissis nesse ponto.

Requer o conhecimento dos embargos declaratórios para suprir o vício apontado, ou seja, para que a pena-base seja reajustada à situação evidenciada no acórdão, que reconheceu somente duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em detrimento das quatro valoradas na sentença recorrida.

Contrarrazões subscritas pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, pelo acolhimento dos embargos (fls. 248/258).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).

Frise-se, inicialmente, que, embora opostos fora do prazo de 02 (dois) dias após a publicação do acórdão, os presentes embargos são tempestivos, em virtude da publicação do Ato da Presidência de nº 41/2008, que determinou a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 28 de maio de 2018.

Assim, presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos embargos.

Sem razão o embargante, data vênia, pois não há contradição e/ou omissão no acórdão vergastado.

De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração podem ser opostos aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas e visam sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nas sentenças.

Sobre os pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios, discorre GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Ambiguidade (...) no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo.

Obscuridade (...) no julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo.

Contradição (...) trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado.

Omissão (...) traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação." (Código de Processo Penal Comentado, 13ª Ed., Forense, 2014, p. 1030/1031).

E, na hipótese em análise, em que pesem os argumentos trazidos nos embargos, nota-se não existir no julgado omissão, obscuridade ou contradição, observando-se a nítida intenção do embargante de alterar o resultado do julgamento.

O magistrado fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, isto é, 01 (um) ano acima do mínimo legal, sob o fundamento de que **algumas** circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

Por sua vez, este Tribunal, ao julgar a apelação criminal, manteve a pena-base 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme determinada na sentença, entretanto, justificou o *quantum* em razão da existência de **02 (duas)** circunstâncias desfavoráveis (circunstâncias e consequências do crime). A diferença entre a dosimetria da pena feita pelo juiz e a do acórdão é a especificação de quantas e de quais moduladoras judiciais são desfavoráveis ao acusado, uma vez que na sentença se fez menção a "algumas" e no acórdão a duas.

Tal fato, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, não é contraditório, nem tampouco há omissão em razão de ter sido mantida a sanção fixada em primeiro grau, posto que 07 (sete) anos de reclusão apresenta-se condizente à conduta perpetrada.

No caso em tela, este Relator, acompanhado de seus Pares, entendeu que, sendo prevista ao crime praticado a reprimenda de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, mostrava-se escorreita a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, diante da existência de 2 (duas) moduladoras judiciais (as circunstâncias e as consequências do delito), de modo que não há contradição ou omissão no v. acórdão embargado.

Ora, a pena-base é fixada conforme as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e diante da discricionariedade do magistrado, observando-se sempre a razoabilidade e a proporcionalidade. Não há, pois, *quantum* de aumento da reprimenda para cada circunstância judicial desfavorável ao acusado, inclusive, é possível ao julgador, mesmo considerando apenas uma circunstância desfavorável ao réu, fixar a pena-base no máximo previsto ao tipo, desde que fundamente idoneamente sua decisão.

Nesse sentido:

"(...) Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, ressalto, por oportuno, "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que

haja fundamentação idônea e bastante para tanto. (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). *Habeas corpus não conhecido.* (STJ. HC 445.299/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018 – **aparte da ementa**). Destaques nossos.

Por outro aspecto, é sabido que para a fixação da pena-base acima do mínimo basta que uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP seja valorada negativamente, a propósito:

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (STF, RTJ 176/743).*

*"(...) Diante da ausência de um critério legal para determinar o montante de exasperação da pena-base, não se pode reputar desproporcional o acréscimo de 1 ano e 6 meses em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis quando o tipo penal estipula a pena em abstrato mínima de 1 ano e a máxima de 5 anos. (...)." (STJ. AgRg no REsp 1457355/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017- **aparte da ementa**). Destaques nossos.*

Portanto, o v. acórdão vergastado não incorreu em contradição e/ou omissão ao manter a pena-base cominada na sentença, mesmo considerando apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado.

Feitas essas considerações, não se vislumbrando ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão de fls. 230/234-v, inalcançável o acolhimento dos embargos, mesmo que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador – 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

